



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 137/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Pela alteração de legislação para as baixas médicas passarem a ser pagas a 100% aos doentes oncológicos

Entrada na Assembleia da República: 14 de abril de 2023

N.º de assinaturas: 1

Peticionária: Magda da Conceição Olim Perestrelo

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 14 de abril de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 26 de abril, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 28 de abril.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome, endereço de correio eletrónico, nacionalidade, data de nascimento, morada, contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos

insuscetíveis de recurso. Para além disso, não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

A. A peticionária demanda que o subsídio de doença para doentes oncológicos possa ser calculado a 100%, tendo em conta, inclusive, a atual crise inflacionista, com manifesto impacto no montante e pagamento dos créditos à habitação, para além de outros gastos decorrentes da patologia de que padece e que também é obrigada a suportar. Refere-se também ao acompanhamento à filha de 6 anos, que começará a frequentar o 1.º ciclo do ensino básico ainda este ano, e ainda à dignidade e qualidade de vida que devem ser reconhecidas a todas as pessoas e famílias afetadas pela doença.

B. A este respeito, deverá referir-se que a [Constituição da República Portuguesa](#), no seu [artigo 63.º](#), consagra que «O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.» Por sua vez, a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), que aprovou as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, estabelece nos artigos [50.º](#) e [52.º](#) que o sistema previdencial assenta no princípio de solidariedade de base profissional, visando garantir prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas: doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

Em concreto, o regime jurídico de proteção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro](#), pelo que a pretensão formulada pela peticionária teria de passar necessariamente pela alteração deste diploma, que considera doença «toda a situação mórbida, evolutiva, não decorrente de causa profissional ou de acto da responsabilidade de terceiro pelo qual seja devida indemnização, que determine incapacidade temporária para o trabalho» ([artigo 2.º](#)). A proteção nesta eventualidade traduz-se na atribuição de subsídio de doença (incluindo prestações pecuniárias compensatórias de subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga), como previsto pelo [artigo 4.º](#). O cálculo e os montantes diários

de subsídio estão elencados no [artigo 16.º](#), preceituando o n.º 3 desta disposição que «O montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose é calculado pela aplicação das percentagens de 80% ou 100%, consoante o agregado familiar do beneficiário integre até dois ou mais familiares a seu cargo. Já de acordo com o [artigo 23.º](#), «O subsídio de doença é concedido pelos períodos máximos de 1095 dias (...), consoante se trate (...) de trabalhadores por conta de outrem». Ademais, o [artigo 47.º](#) impunha que a regulamentação das doenças crónicas ou de outras cuja natureza determine especificidades no âmbito da protecção da eventualidade doença constaria de portaria conjunta dos Ministros da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho, a aprovar no prazo máximo de 180 dias.

As faltas ao trabalho por motivo de doença são consideradas justificadas, como resulta do [artigo 249.º](#) do [Código do Trabalho](#) (CT) e do [artigo 134.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) (LTFP). Neste último caso, o [artigo 25.º](#) fixa o prazo máximo de ausência por doença – 18 meses, em regra, enquanto o [artigo 37.º](#) dispõe que «As faltas dadas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e ou prolongado, conferem ao trabalhador o direito à prorrogação, por 18 meses, do prazo máximo de ausência previsto no artigo 25.º.»

Por outro lado, será igualmente de mencionar que a [Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro](#), alterou o CT introduzindo, designadamente, modificações aos artigos [85.º](#), [86.º](#) e [87.º](#) com o fito de incluir de forma expressa a doença oncológica no conjunto de situações que atribuem protecção diferenciada aos trabalhadores, para além das já anteriormente previstas para a deficiência e a doença crónica, no que se refere a princípios gerais quanto ao emprego (igualdade de direitos face aos demais trabalhadores no acesso ao emprego, à formação, promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, sem prejuízo das especificidades inerentes à sua situação - artigo 85.º), medidas de ação positiva (adoção de medidas adequadas para que o trabalhador nestas condições tenha acesso a um emprego, o possa exercer e nele progredir, ou para que tenha formação profissional, exceto se tais medidas implicarem encargos desproporcionados - artigo 86.º) e dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho (regime de adaptabilidade, de banco de horas ou horário concentrado e trabalho entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, se tal for prejudicial à saúde ou segurança do trabalhador em causa – artigo 87.º). Mais recentemente, com a entrada em vigor da [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#), o [artigo 166.º-A](#) do CT passou a reconhecer que o trabalhador com filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, independentemente da idade, tem

direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e o empregador disponha de recursos e meios para o efeito.

C. Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), constata-se que, na atual Legislatura, deu entrada o [Projeto de Lei n.º 183/XV/1 \(CH\)](#) - *Pelo pagamento do subsídio de doença a 100% para doentes oncológicos e para os pais de crianças com doença oncológica, distribuída na generalidade à CTSSI a 23 de junho de 2022.*

Já na Legislatura anterior, foram apresentadas as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 59/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Majoração do subsídio de doença atribuído a doentes graves, crónicos ou oncológicos (sexta alteração do decreto-lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro);*
- [Projeto de Lei n.º 63/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Reforça o subsídio de doença para a tuberculose, doença oncológica e doença crónica (6.ª alteração do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro);*
- [Projeto de Resolução n.º 39/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao governo que crie condições para o reforço da proteção dos trabalhadores na doença quando esta implique circunstâncias económicas particularmente gravosas.*

Todas foram rejeitadas, na generalidade, na sessão plenária de 15 de novembro de 2019.

Por seu turno, foram apreciadas pela 10.ª Comissão na XIII Legislatura duas petições¹ com o mesmo objeto da presente, a saber:

- [Petição n.º 375/XIII/2.ª](#) - *Solicita legislação no sentido de o subsídio de doença a 100% ser aplicável a doentes oncológicos, da iniciativa de Marta Cláudia Matos Oliveira (petição individual);*
- [Petição n.º 527/XIII/2.ª](#) - *Solicitam que a baixa médica para doentes oncológicos seja paga a 100%, da iniciativa de Marta Cláudia Matos Oliveira e outros, num total de 9.248 assinaturas.*

Na realidade, a Comissão concluiu a tramitação de ambas com a aprovação por unanimidade do relatório (conjunto) na reunião de 18 de março de 2019, tendo esta última sido ainda alvo de discussão em Plenário a 15 de novembro desse mesmo ano, já no decurso da XIV Legislatura, precisamente em conjunto com as três iniciativas anteriormente enumeradas.

III. Tramitação subsequente

¹ Tendo em conta o tempo entretanto decorrido e a evolução das circunstâncias, em especial as aludidas alterações legislativas, consideramos que, tal como em outros casos anteriores, e salvo melhor opinião, se poderá falar aqui de apreciação do assunto com base em novos elementos, tal como previsto na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º da LEDP.

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, não pressupondo a audição da peticionária, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é tão-só subscrita por uma cidadã.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que seja dado conhecimento da petição e da nota de admissibilidade à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, bem como a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de partido, para que possam adotar as medidas que considerarem oportunas, com o subsequente arquivamento.

Palácio de São Bento, 5 de maio de 2023

O assessor da Comissão

Pedro Pacheco